



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 1167/2024

DE: Procuradoria Municipal

PARA: Departamento de Compras e Licitações

OBJETO: Pedido de contratação emergencial, por dispensa de licitação, para a aquisição de materiais ambulatoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde até a deflagração de novo certame.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico enviado pelo Departamento de Compras e Licitações a respeito de solicitação de contratação emergencial, por dispensa de licitação, para a aquisição de materiais ambulatoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde até a deflagração de novo certame, eis que o certame restou frustrado (amostras rejeitadas).

Justifica a secretaria solicitante a necessidade de contratação emergencial do referido objeto, em virtude da necessidade de atendimento da demanda, enquanto não concluído o processo licitatório para a contratação do objeto.

Em que pese a necessidade de planejamento das aquisições preventivas e corretivas por parte da secretaria solicitante, resta caracterizada a urgência do pedido, razão pela qual, possível a contratação direta mediante processo administrativo de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal Nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sabe-se que o Município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tal fornecimento, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer o transporte dos estudantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino.

Nesse sentido, o respeitado Marçal Justen Filho ensina:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluído a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.” (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., 2012, p. 215).

Também o Tribunal de Contas da União afirma que:

“A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. **Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização.** A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Assim, com esteio no preceito legal *supra*, a Administração Pública lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, Hely Lopes Meirelles afirma que:

(...) a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público”.

Ainda, Justen Filho complementa:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75, da Lei 14.133/2021, somente deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Ademais, a empresa escolhida já está cadastrada junto ao Município e possui documentação e condições de realização no tempo necessário ao atendimento da emergência, além de o preço estar dentro do valor do mercado.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas, opina-se pela contratação emergencial, por dispensa de licitação, para a aquisição de materiais ambulatoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde até a deflagração de novo certame, a ser firmada com a empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ao valor global de R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais).

Registra-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Sapiranga, 16 de dezembro de 2024

MIRIAN MONTEIRO - OAB RS 66370
Assessora Jurídica Especial

100

100